



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: BDCF6-E02E1-B840C



Decisão Monocrática 00516/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06344/2017-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Gestor da UG (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, PAULO RUY VALIM CARNELLI), FABIO NEY DAMASCENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – NOTIFICAR – PRAZO DE 30 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial Instaurada**, realizada pela Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETOP), atualmente nominada Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), para a apuração de dano ao erário no Contrato nº 012/2013, celebrado entre a SETOP e o Consórcio BRTVIX. Este contrato tinha como objeto o Gerenciamento, Supervisão e Apoio Técnico à Elaboração dos Projetos Executivos para Implantação da Primeira Etapa do Sistema BRT (Bus Rapid Transit) na Região Metropolitana da Grande Vitória – BRT Grande Vitória.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Em apertada síntese, o Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado se desenvolve a partir de análise do Relatório Conclusivo de Auditoria nº 005/2016, emitido pela SECONT, e das respostas recebidas em relação às impropriedades/irregularidade apontadas naquele documento. Nesse sentido, o Relatório apresenta análise quanto às informações trazidas pelos agentes que atuaram no Contrato e busca demonstrar a responsabilidade e o valor de dano atribuído aos envolvidos.

Para tanto, além do próprio Relatório, foram incluídos diversos documentos relacionados à Tomada de Contas Especial, a saber, mais de 300 peças nos autos do processo, entre processos de medição dos serviços do contrato, processo licitatório, auditoria realizada pela SECONT, dentre outros resumidamente delineados no Apêndice 1.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, nos termos da Manifestação Técnica nº 02134/2020-1, em síntese, opinou pelo retorno dos autos à sua origem, no sentido de determinar que a Comissão responsável por esta Tomada de Contas Especial apresente as seguintes informações: **a)** Esclarecer se o vínculo da servidora Cledinéia de Souza Dias é efetivo (art. 4º da IN TC nº 32/2014); **b)** Complementar a informação dos responsáveis com a respectiva matrícula (item IV.c do Anexo Único da IN TC 32/2014); **c)** Esclarecer no relato cronológico das situações e dos fatos se todas as recomendações expedidas pela SECONT no Relatório Conclusivo de Auditoria nº 005/2016 foram analisadas e atendidas pela SETOP. Para isso, nos termos do artigo 8º da IN TC nº 32/2014 e dos itens IV.e e IV.f do Anexo Único da IN TC 32/2014, sugere-se que a SETOP relate com clareza: se cada uma das recomendações da SECONT (listadas no Apêndice 2) foram atendidas; em que item do Relatório da TCE tais recomendações foram explicitamente respondidas; a complementação das análises (no caso das recomendações não terem sido integralmente respondidas); se o dano foi integralmente calculado (apontando para cada irregularidade separadamente o dano correspondente e as informações referentes à responsabilização) e **d)** A comprovação do registro nos cadastros de devedores e



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



em seus sistemas de dados contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, como prevê o artigo 18 da IN TC nº 32/2014.

É o sucinto relatório.

DECISÃO:

Tendo sido instaurada a **Tomada de Contas Especial**, através da Portaria nº 033-S, pela SETOP (atual SEMOBI) com a finalidade de apurar irregularidades que ocasionaram dano ao erário no Contrato nº 012/2013, que tinha como objeto o Gerenciamento, Supervisão e Apoio Técnico à Elaboração dos Projetos Executivos para Implantação da Primeira Etapa do Sistema BRT (*Bus Rapid Transit*) na Região Metropolitana da Grande Vitória – BRT Grande Vitória, necessário é analisar a documentação que lhe deu suporte, encaminhada a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifico que o Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, nos termos da Manifestação Técnica nº 02134/2020-1, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

2. ANÁLISE

2.1 DOS SERVIDORES QUE CONDUZIRAM A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

A Comissão da TCE foi designada pela Portaria nº 34-S, de 21/08/2017 (peça 10, fl. 2) e designou os seguintes servidores para conduzir os trabalhos:

Nome	Cargo	Vínculo	Órgão (atual)
------	-------	---------	---------------



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Luiz Fernando Bonfim	Especialista em políticas públicas e gestão governamental.	Efetivo	SESPORT
Diana Fernandes de Souza Bastos	Analista do Executivo	Efetivo	SEGER
Maria Rosa Tesser Rodrigues de Lima	Especialista em políticas públicas e gestão governamental.	Efetivo	SEMOBI
Cledinéia de Souza Dias	Assistente de Suporte	Submetido RJU	DER

Em consulta ao sítio eletrônico de transparência do Governo Estadual verificou-se que parte dos servidores designados são titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, conforme determina a IN TC nº 32/2014. Entretanto, um dos membros possui vínculo descrito como “submetido ao RJU”. Dessa forma, importa esclarecer se este vínculo é efetivo ou não.

Além disso, verificou-se que atualmente maior parte da comissão não se encontra na SEMOBI.

2.2DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Em 02/08/2015, sob gestão de Paulo Ruy Valin Carnelli, a SETOP elaborou o Relatório Técnico de Indícios de Inconformidades (RTI, peça 194, fl. 95), pontuando indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 012/2013 que tinha como objeto o Gerenciamento, a Supervisão e o Apoio Técnico à Elaboração dos Projetos Executivos para Implantação da Primeira Etapa do Sistema BRT na Região Metropolitana da Grande Vitória.

A partir de então, foi solicitada à SECONT a realização de auditoria no processo supramencionado a fim de que fossem apurados os indícios de irregularidade levantados (peça 194, fls. 93 e 94).

A SECONT, então, elaborou em 31/03/2017 o Relatório Conclusivo de Auditoria da SECONT nº 005/2016 (Peça 14, fl. 32) e enumerou diversas recomendações à SETOP, dentre as quais a adoção de medidas a fim de apurar os indícios de dano ao erário e ressarcir os cofres públicos.

Assim, foi instaurado um processo de Tomada de Contas Especial pela SETOP (processo nº 79251803/2017) que tomou como ponto de partida o Relatório Conclusivo de Auditoria da SECONT nº 005/2016 (Peça 14, fl. 32) e como base para análise o processo SETOP 60363975/2012 (e suas medições, conforme Peça 10, fl. 36 e 37). Tal processo tem como objeto central o mencionado contrato nº 012/2013 (Peça 185, fl. 43), celebrado em 01/07/2013 com o valor total de R\$11.475.815,58 (onze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

2.2.1 Da Organização do Processo de TCE conforme IN TC 32/2014.

Conforme prescreve o artigo 13 da IN TC nº 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial será instruído com os documentos e as informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; cópia de documentos; entre outros.

Tomando por base o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, referente ao processo de TCE, em confronto com os documentos e informações elencadas no Anexo Único da IN TC 32/2014, foi possível constatar a ausência ou a inadequação em relação aos seguintes documentos:

I. Identificação no relatório da TCE dos responsáveis, contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de atuação (item IV.c do Anexo Único da IN TC 32/2014).

Não foi possível observar no relatório as informações completas em relação aos responsáveis.

É necessário que seja apresentado em relação aos agentes responsáveis, que atuaram ou ainda atuam na SETOP (atual SEMOBI), a apresentação de todas as informações contidas no item IV.c, do Anexo Único, da IN TC nº 32/2014, ou seja:

c) Identificação dos Responsáveis contendo Nome, CPF ou CNPJ, Endereço e, se Servidor, Cargo, Matrícula e Período de Exercício.

No rol de agentes atuantes no processo, não são verificadas as matrículas dos responsáveis, sendo necessária a complementação das informações.

II. Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis e Relato cronológico das situações e dos fatos (itens IV.e e IV.f do Anexo Único da IN TC 32/2014).

De acordo com o itens IV.e e IV.f do Anexo Único da IN TC 32/2014¹:

e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;

f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;

Neste esboço, observa-se que o relatório da TCE emitido pela SETOP traz um sucinto relato cronológico dos fatos (Peça 10, fls. 39 a 41). As informações relatadas pela SETOP tem como suporte o Relatório da SECONT, ao qual faz referência e invoca para "outros detalhamentos cronológicos (...) ocorrido no Contrato" (Peça 10, fl. 41).

Na narrativa do relatório da TCE vê-se que os agentes envolvidos foram notificados a responder pelo exposto no Relatório da SECONT (como exemplo cita-se a Peça 10, fl. 44):

¹ Estes itens estão apresentados em conjunto, pois, no contexto da presente Manifestação, a análise dos dois se complementa.





Por meio do OFÍCIO (...), o Consórcio BRTVIX foi Notificado acerca da abertura da Tomada de Contas Especial (...) **tendo sido convidado a se manifestar acerca das seguintes impropriedades/irregularidades apontadas pela SECONT em seu relatório Conclusivo de Auditoria nº 005/2016** (...). [grifo nosso]

Dessa forma, o Relatório da TCE se desenvolve analisando as justificativas apresentadas pelos agentes frente às irregularidades levantadas pela SECONT em seu Relatório de Auditoria.

No entanto, ao examinar o Relatório de Auditoria da SECONT, vislumbra-se que este órgão do Estado emitiu diversas recomendações à SETOP (listadas no Apêndice 2 desta Manifestação), a fim de que, ao realizar a TCE, apurasse totalmente o dano e os indícios de irregularidades retratados.

Verifica-se, assim, que a SETOP, ao invés de narrar os fatos por si e tecer as suas conclusões a respeito das irregularidades apontadas, utilizou a narrativa da SECONT como suporte, sem demonstrar ter expandido a análise, como as recomendações daquele órgão assim indicaram.

Importa comentar que no desenrolar do Relatório da TCE não está claro se foram ou não realizadas pela SETOP as diligências recomendadas pela SECONT.

Sendo assim, do modo como se construiu o Relatório da TCE não é possível afirmar que tenha sido calculado todo o possível dano tratado no Relatório da SECONT, nem se foram atendidas todas as recomendações expedidas por aquele órgão.

Aparentemente, os valores de dano imputado pela SECONT foram ajustados pela SETOP. Porém, os motivos que levaram a isso não estão evidentes no Relatório da TCE.

Em alguns momentos, por exemplo, a comissão afirma ter realizado retificação (peça 11, fl. 2) e ajustes (peça 11, fl. 3) nos cálculos do dano efetivado pela SECONT, sem explicitar e esclarecer tecnicamente o motivo para estes acertos, se seria para o atendimento das próprias recomendações daquele relatório ou por algum outro motivo não especificado.

Em outros momentos, parece ser mais acertada a atuação da SETOP em relação às recomendações da SECONT (peça 11, 48), embora não esteja explícito no texto nem justificado quais foram objetivamente as revisões realizadas:

Apesar de constar nas fls. 20 do Relatório Conclusivo da SECONT (Anexo III), que foram realizados exames por amostragem (5ª e 6ª medição) nas conclusões do item II.1 do referido Relatório; o Quadro 22 (fls. 33 do Relatório Conclusivo – SECONT – Anexo III, revisado pela SETOP no Anexo XII), que representa o Dano ao Erário causado ao Contrato nº 012/2013 por essa ausência de comprovação de disponibilização da equipe mínima prevista no Edital, levou em consideração todas as medições associadas ao Contrato, estando sua memória de cálculo detalhada no Apêndice II do Relatório (fls. 67/84 – Anexo III).

Por vezes, o relato da Comissão da TCE levanta, ainda, dúvidas sobre suas conclusões, afirmando ser necessária uma reanálise por parte deste Tribunal (Peça 11, fl. 3):

Contudo, apesar das considerações acima e por julgarmos se tratar de tema polêmico, questionado por vários notificados, consideramos prudente uma reanálise por parte do Tribunal de Contas do Estado – TCE/ES, na fase externa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



desta Tomada de Contas Especial, na forma como foi calculado o Dano ao Erário deste Relatório de Tomada de Contas, que repetiu os cálculos presente no Relatório Conclusivo de Auditoria nº 005/2016 da SECONT, com os devidos ajustes que se fizeram necessários.

Estas narrativas levantam incertezas sobre os dados do Relatório e estão repetidas em outros momentos deste documento (Peça 12, fl. 6, fl. 21 e peça 13, fl. 42), inclusive ratificado na conclusão (Peça 13, fl. 44):

De qualquer forma, julgamos ser prudente, a análise das justificativas apresentadas pelos agentes, por parte deste douto Tribunal de Contas – TCE/ES, de forma a concluir sobre o mérito da questão, devendo o mesmo atentar da possibilidade da participação ativa ou omissiva destes agentes para a concorrência dos atos imputados.

Independente de indicação da SETOP, a análise pelo Tribunal de Contas será realizada para atender o que prescreve a própria IN TC nº 32/2014 (art. 20, parágrafo único² e art. 25³), podendo até ser realizada atividade fiscalizatória direta, caso se entenda necessário.

Contudo, cabe comentar que as análises da SETOP devem ser conclusivas e isentas de dúvidas sobre as irregularidades postas, uma vez que, conforme dispõe a IN TC nº 32/2014:

(...) é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, **independentemente da atuação do Tribunal de Contas**; [grifo nosso]

Em continuidade, vê-se, ainda, que são enumeradas diversas irregularidades pela SETOP, extraídas do Relatório da SECONT:

- II.1 Contratação extemporânea (fl. 42, peça 14);
- II.2 Desequilíbrio financeiro (fl. 46, peça 14);
- II.3 Ausência de conferência das medições (fl. 46, peça 14);
- II.4 Ausência de comprovação de disponibilização da equipe mínima prevista no Edital (fl. 4, peça 15);
- II.5 Ausência de comprovação da contratação dos profissionais citados nos relatórios de análise crítica de projetos e nos relatórios de andamento mensal (fl. 12, peça 15);
- II.6 Ausência de comprovação da atuação dos profissionais indicados nos relatórios (fl. 14, peça 15);
- II.7 Ausência de comprovação da utilização de valores pagos na execução do objeto (fl. 18, peça 15);

² Na hipótese de o Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas, no art. 18 desta Instrução Normativa.

³ O Tribunal poderá, a qualquer tempo e se entender necessário, exercer atividade fiscalizatória direta, pelos meios previstos em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, independente das medidas administrativas e judiciais adotadas.





- II.8 Ausência de comprovação da qualificação técnica dos profissionais (fl. 20, peça 15);
- II.1.1 Do apoio ao licenciamento ambiental (fl. 26, peça 15);
- II.1.1.1 Dos estudos de Impacto de Vizinhança (fl. 27, peça 15);
- III.1.2 Do plano de marketing e comunicação social (fl. 29, peça 15);
- III.1.3 Do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (fl. 33, peça 15);
- III.1.4 Dos documentos Jurídicos (fl. 34, peça 15);
- III.1.5 Dos Relatórios de Análise de Projetos (fl. 36, peça 15);
- IV.1 Não cumprimento integral das recomendações da SECONT e PGE (fl. 2, peça 16);
- IV.2 Não cumprimento integral das recomendações da PGE na formalização da contratação e na celebração de aditivos (fl. 3, peça 16);
- IV.3 Alteração do cronograma físico financeiro sem compatibilização das planilhas de mão de obra;
- IV. 4 Ausência de planilha/boletim de medição;
- IV.5 Não atingimento do objeto do contrato (fl. 5, peça 16).

Várias dessas irregularidades abordam a possibilidade de dano ao erário.

O valor de dano, entretanto, não está estipulado pelas irregularidade, mas definido por medição (Peça 13, fl. 3 a 28). Aparentemente, o dano somado nestas peças (Peça 13, fl. 3 a 28) e apurado pela SETOP parece estar relacionado especificamente à quantificação da mão de obra (conferência de folhas de pagamento), dada a descrição da observação constante da Peça 13, fl. 2. Cabe esclarecer, deste modo, se todas as irregularidades postas pela SECONT em relação à mão-de-obra foram enxugadas em um único achado e abrangidas por este cálculo ou se há ainda dano a calcular.

Sendo assim, o relato cronológico das situações e dos fatos constantes do Relatório da TCE necessitam de complementação, pois não são suficientes para se concluir pela apuração, por parte da SETOP, de todas as recomendações expedidas pela SECONT no Relatório de Auditoria, nem pela apuração total do dano.

Nesta perspectiva, a SETOP deve esclarecer: se cada uma das recomendações da SECONT (listadas no Apêndice 2) foram atendidas, em que item do Relatório da TCE estão respondidas, bem como se o dano foi integralmente calculado (apontando para cada irregularidade com dano o seu valor correspondente).

III. Inscrição no cadastro de inadimplência das responsabilidades em apuração (item V.b do Anexo Único da IN TC 32/2014).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Inexiste no processo a comprovação documental das inscrições na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente, tampouco no cadastro de inadimplência – CADIN/ES das responsabilidades em apuração, conforme exigência contida no item V.b, do Anexo Único, e no artigo 18 da IN TCEES nº 32/2014:

Art. 18 A autoridade competente deve:

I – registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

Vê-se, assim, que a inscrição do débito e dos responsáveis no cadastro de devedores e em seus sistemas de dados contábeis é um dever da autoridade e não uma faculdade.

Nesses termos, o processo somente deveria ter sido encaminhado a este TCEES quando instruído com essas informações.

Cabe salientar que, embora esteja presente o parecer do controle interno sobre o Relatório da TCE (peça 62, fl. 90), este não se pronunciou de forma contundente sobre o dever da SETOP de realizar o disposto no art. 18 da IN TC nº 32/2014.

Em complementação, observa-se que a Comissão da TCE assim se expressa (nota de conferência, peça 63, fl. 16 e na conclusão, peça 13, fl. 45):

Por considerarmos se tratar de um pré-julgamento, os nomes dos agentes responsáveis não foram inscritos no Cadastro de Devedores por esta Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme orienta o Art. 18, I, da TC nº 32/2014; aguardando-se a decisão definitiva das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o feito.

Como comentado, não se trata de orientação do TCEES, mas um dever da autoridade competente o registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.

Portanto, não é faculdade o registro mencionado, importando a complementação dos autos quanto aos documentos que comprovem a sua realização.

3 CONCLUSÃO

Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela SETOP (atual SEMOBI) com a finalidade de apurar irregularidades que ocasionaram dano ao erário no Contrato nº 012/2013, que tinha como objeto o Gerenciamento, Supervisão e Apoio Técnico à Elaboração dos Projetos Executivos para Implantação da Primeira Etapa do Sistema BRT (*Bus Rapid Transit*) na Região Metropolitana da Grande Vitória – BRT Grande Vitória.

Pelo exposto nesta Manifestação Técnica, conclui-se ser necessária a notificação da autoridade competente para a complementação da TCE, nos termos do item 2 desta análise.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



4.1 O retorno dos autos à sua ORIGEM (atual SEMOBI), conforme art. 15⁴ da IN TC nº 32/2014, determinando que a Comissão responsável por esta Tomada de Contas Especial (ou outra a ser designada pela autoridade competente) apresente as seguintes informações:

a) Esclarecer se o vínculo da servidora Cledinéia de Souza Dias é efetivo (art. 4º da IN TC nº 32/2014);

b) Complementar a informação dos responsáveis com a respectiva matrícula (item IV.c do Anexo Único da IN TC 32/2014);

c) Esclarecer no relato cronológico das situações e dos fatos se todas as recomendações expedidas pela SECONT no Relatório Conclusivo de Auditoria nº 005/2016 foram analisadas e atendidas pela SETOP.

Para isso, nos termos do artigo 8º da IN TC nº 32/2014 e dos itens IV.e e IV.f do Anexo Único da IN TC 32/2014, sugere-se que a SETOP relate com clareza: se cada uma das recomendações da SECONT (listadas no Apêndice 2) foram atendidas; em que item do Relatório da TCE tais recomendações foram explicitamente respondidas; a complementação das análises (no caso das recomendações não terem sido integralmente respondidas); se o dano foi integralmente calculado (apontando para cada irregularidade separadamente o dano correspondente e as informações referentes à responsabilização).

d) A comprovação do registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, como prevê o artigo 18 da IN TC nº 32/2014.

Cumpra alertar, tendo em vista que os servidores anteriormente designados para a Comissão da TCE, em sua maioria, não se encontram mais em atuação na SEMOBI, e considerando ainda que já estão postas irregularidades e valores expressivos de dano, que a alteração do Relatório de Tomada de Contas nº 001/2017 constante dos autos deverá ser realizada com os devidos fundamentos, dentro de todo o estabelecido pela IN TC nº 32/2014 e nos termos desta Manifestação.

Importa comentar também, em razão da elevada quantidade de documentos dos autos e dos significativos montantes de dano a verificar, que os prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 300/2016 podem não ser suficientes para as análises sequenciais.

Desse modo, acolhendo os termos do opinamento técnico constante da Manifestação Técnica nº 02134/2020, **DETERMINO**, com fundamento nos artigos 288 e 358, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Fábio Ney Damasceno**, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, complemente a Tomada de Contas Especial, encaminhando apenas, a esta Corte de Contas, os documentos e informações

⁴ Art. 15 Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.





indicados na Manifestação Técnica nº 02134/2020-1.

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16 da Instrução Normativa TC nº 32/2014, conforme art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica nº 02134/2020-1, constante dos presentes autos.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913